**PARECER JURÍDICO Nº 85/2025/DT**

**Consulente:** Departamento de Licitações e Contratos – DLC

**Assunto**: Análise do pedido de reconsideração da empresa VMB Engenharia Ltda (CNPJ 59.794.865/0001-10)

1. **Relatório**

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar o pedido de reconsideração à decisão do prefeito municipal que não acatou a impugnação do edital de concorrência n. 01/2025.

A concorrência tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DA NOVA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE I, ATRAVÉS DO NOVO PAC, PROPOSTA Nº 36000002336/2023 CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 3.617, Nº 13886006000124001, COM FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Com data de sessão marcada para o dia 19/03/2025.

A Impugnante enviou seu pedido no dia 13 de março de 2025, sobre as supostas irregularidades do item nº 13.10 que o documento correto a ser solicitado para a habilitação técnica seria o CAO, um documento emitido pelo CRE/SC. E sobre a exigência da habilitação financeira com balanço patrimonial dos últimos dois anos;

Considerando que no item 12.12 da habilitação econômica financeira, existe a nota explicativa n. 3, esclarecendo que o balanço patrimonial limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Art. 69 §6º da Lei 14.133/21).

Sobre a decisão que manteve o edital inalterado, foi protocolado pedido de reconsideração.

Síntese do necessário.

1. **Do mérito**

Sobre a impugnação a alínea "b" do item 13.10 do edital, já que o art. 67, II exige que o atestado seja emitido pelo conselho profissional, e que este temporariamente não está sendo emitido pelo CREA/SC, para que seja suprimida/excluída tal exigência, que já foi negado pela autoridade competente.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do**[**§ 3º do art. 88 desta Lei;**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art88%C2%A73)

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei. [...]

§ 3º **A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada**. (grifei).

Pela leitura da letra seca da lei, percebe-se não haver qualquer ilegalidade, em outras pessoas que já contrataram a empresa emitir documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos.

Sobre o balanço de abertura, sim o mesmo é compatível a exigência da habilitação, nos termos do Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. [...] § 1º As empresas **criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.**

1. **Conclusão**

O pedido de reconsideração deve ser analisa por ser tempestiva, porém não possui fundamento para ser acatada.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, com caráter meramente opinativo não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quilombo, 17 de março de 2025.

**Diana Tibolla**

**OAB/SC 53.323**

**Procuradora Assistente**

**Matr. 20.425**